**NASCITURO: UM SUJEITO DE DIREITOS?**

**OKAMURA, Rafaela,**

**GOULART, Ivana,**

**SOUZA, Muriel,**

**GOMES, Roger Walteman.**

**PEIXOTO, Claudia (orientadora)**

**rafaelaokamura@hotmail.com**

**Evento: 13ª Mostra de Produção Universitária**

**Área do conhecimento: Direito Civil**

**Palavras-chave:** dano moral,direito de personalidade, nascituro

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade estudar a questão do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. Considerando as inesgotáveis polêmicas acerca dos direitos desse ser humano em formação, bem como a vital importância do seu reconhecimento como um sujeito de direito, a análise será realizada a luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O método empregado será inicialmente dialético e a técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica, buscando subsídio na doutrina, jurisprudência, ordenamento jurídico e artigos publicados.

**3 REFERENCIAL TEÓRICO**

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos no homem. Se por um lado o artigo 2º do Código Civil coloca a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, disciplinando que a personalidade civil inicia-se com o nascimento com vida, o art. 1º do mesmo diploma legal disciplina que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

4 DISCUSSÃO

A questão que se apresenta é definir o momento em que se origina o direito da personalidade. A gênese da discussão em torno do nascituro deve-se ao fato da doutrina não diferenciar o termo “sujeito de direito” do termo “pessoa”. Para a Teoria Natalista, a personalidade civil da pessoa só se inicia com o nascimento com vida. Assim, Silvio de Salvo Venosa entende que a lei não confere personalidade ao nascituro, direito esse que só virá a se configurar caso aconteça o nascimento com vida. Em contrapartida, a Teoria Concepcionista, defendida por Clóvis Beviláqua, compreende que o nascituro é pessoa desde a concepção, inclusive em relação aos efeitos patrimoniais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o nascituro não é considerado apenas um amontoado de células, cujos direitos encontram-se na iminência do reconhecimento, exigindo-se, para tanto, o nascimento com vida. Antes, trata-se de uma vida humana em desenvolvimento e como tal, passiva de dignidade desde sua concepção. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 478/2007, conhecido como Estatuto do Nascituro, em seu artigo 21, traz expressamente que os “danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.”

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Rio, 1980. p. 72

BRASIL. **Código Civil Brasileiro.** Diário da União, Brasília, 10 de Janeiro de 2002

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7ª Edição. Forense Universitária. São Paulo. 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.